CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 291/2023

AUTORIA – Vereador Leandro Guerrilha

EMENTA – Altera dispositivos da Lei nº 9.283, de 19 de outubro de 2017 e da Lei nº 9.696, de 8 de maio de 2023 que regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Município de Salvador, e dá outras providências, na forma que indica.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 291/2023 de autoria do Vereador Leandro Guerrilha, o qual dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei nº 9.283, de 19 de outubro de 2017 e da Lei nº 9.696, de 8 de maio de 2023 que regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Munícipio de Salvador, e dá outras providências, na forma que indica.

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de outra proposição legislativa diversa, em andamento, sobre a mesma temática.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmo Sr. Vereador Alexandre Aleluia verificou que a proposição em questão é amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e a Lei Orgânica do Município, resultando na emissão de parecer favorável ao prosseguimento da propositura legislativa, desde que aprovada a emenda supressiva no seu art. 2°, uma vez que trata de cláusula a de renovação genérica.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei nº 9.283, de 19 de outubro de 2017 e da Lei nº 9.696, de 8 de maio de 2023 que regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Munícipio de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;***

Preliminarmente, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada à diversificação da frota de táxis e ampliando as oportunidades entre os prestadores de serviço da cidade de Salvador, com o intento de promover a evolução e modernização dos serviços de transporte ofertados no município.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a importância da ampliação e inovação dos serviços de transporte ofertados no município, promovendo a diversificação das frotas de táxis e oportunizando a geração de emprego e igualdade perante a lei, vide lê-se a redação dos arts. 6º da Constituição Federal e 237 da Lei Orgânica do Município:

> ***Art. 6º, Constituição Federal.*** *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

> ***Art. 237, Lei Orgânica do Município.*** *Compete ao Município o planejamento e controle dos serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou por concessão ou permissão, observadas as prescrições contidas nesta lei.*

Ab initio, há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada à otimização e ampliação dos serviços de transporte ofertados no município de Salvador, ampliando o desenvolvimento socioeconômico e bem-estar populacional.

Sendo assim, há de se destacar o mérito e a boa técnica legislativa da propositura, estando em pleno acordo com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município, fato que corrobora com o seguimento da tramitação legislativa da proposta.

Ante o exposto, portanto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 291/2023.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 291/2023**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2024

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização